



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0010203-37.2017.8.14.0009
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BRAGANÇA (VARA CRIMINAL)
APELANTE: RONALDO SANTOS AVIZ DO CARMO – Renan França Chermont
Rodrigues – Defensor Público
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES – JUIZ CONVOCADO

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE E SUA NATUREZA NÃO PERMITEM A DIMNUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO.

1. Os depoimentos prestados por policiais, na qualidade de agentes públicos, devem ser tidos como merecedores de crédito, notadamente quando não destoam do conjunto probatório e não indicam incriminação gratuita. Restando demonstrada através das provas coligidas no curso da instrução, especialmente a testemunhal, a ocorrência do crime de tráfico de entorpecente, mostra-se correta a sentença condenatória prolatada pelo Juízo de primeiro grau.

2. As circunstâncias de apreensão da droga, bem como a sua relativa quantidade e forma de armazenamento, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita, inviabilizando a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006.

3. Para definir o grau de incidência do benefício, deve-se também levar em conta a quantidade e a natureza da droga. No caso em comento, foram encontradas 23 (vinte e três) petecas de cocaína, pesando 46,35g do entorpecente conhecido vulgarmente por 'cocaína', o que a afasta, nos termos do art. 42 da lei de drogas, a incidência do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, razão pela qual mantenho o percentual de 1/6 (um sexto) aplicado pela magistrada de primeiro grau, que entendo ser razoável no caso ora em análise

4) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, MAS DE OFÍCIO CORRIJO O VALOR DOS DIAS-MULTA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgado em ambiente virtual em sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 28 de março a 04.de abril de 2022.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por RONALDO SANTOS AVIZ DO CARMO, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, que o condenou pelo delito tipificado no art. 33 da lei 11.343/06, a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Consta da exordial acusatória:

(...)

Notícia a peça informativa, que serve de base a essa Exordial Acusatória, que, no dia 02 de agosto de 2017, por volta de 21 horas e 40 minutos, o Acusado RONALDO SANTOS AVIZ DO CARMO foi preso em flagrante em posse de 23 (vinte e três) trouxas de pasta base de cocaína. Narra os autos de Inquérito Policial, que a Polícia Militar estava fazendo rondas pelo Bairro Vila Sinhá, neste Município, ocasião em que avistaram o Acusado em atitudes suspeitas e fizeram a abordagem. Ato contínuo foi realizada a revista pessoal no Acusado, momento em que encontraram de posse dos entorpecentes. Após, o mesmo foi encaminhado à Delegacia de polícia para os procedimentos de praxe. (...).

Por tais fatos, o acusado foi denunciado pela prática delitiva prevista no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Após regular instrução, a pretensão estatal foi julgada procedente, e o acusado condenado nos termos ao norte delineados.

Inconformada com a sentença prolatada, a defesa do réu interpôs recurso de apelação, com fundamento no art. 593, do Código de processo Penal, requerendo a apresentação de suas razões na forma do art. 600 do mesmo Diploma Legal.

Nas suas razões recursais, a defesa do recorrente requer:

- 1.. A defesa do recorrente pleiteia pela desclassificação do crime de tráfico de entorpecente para o de uso próprio.
2. Alternativamente, pede o reconhecimento da causa de diminuição de pena referente ao §4º, do art. 33, da lei 11.343/06 em grau máximo 2/3 (dois terços).

Em contrarrazões (fls. 60/65), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Vieram-me os autos distribuídos, ocasião em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo seu improvimento.

Os autos retornaram conclusos somente no dia 24 de maio de 2019

É o relatório.

À revisão.

VOTO



O recurso do réu preenche os requisitos de admissibilidade, pois manejados contra sentença condenatória e interposto tempestivamente

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O DE USO PRÓPRIO

Quanto ao argumento suscitado pela defesa de que o entorpecente encontrado era para o consumo próprio da recorrente, pontuo que a destinação da droga tinha o objetivo de traficância, uma vez que ficou bem demonstrado pela relativa quantidade de droga apreendida com o apelante, qual seja, 23 (vinte e três) embalagens contendo 46,35 (quarenta e seis gramas e trinta e cinco decigramas) contendo a substância pastosa amarelada conhecida vulgarmente por 'cocaína', fatos que refutam a tese defensiva de que a droga era destinada a consumo próprio.

Cabe ressaltar que, ainda que o apelante tivesse provado ser usuário de drogas, o que não ocorreu, essa condição não tem o condão de afastar a traficância e gerar a desclassificação para o tipo reclamado, pois, não raro, as condutas se agregam.

Dito isto, não há nada nos autos que corrobore a assertiva da defesa, revelando-se, portanto, impossível a desclassificação do delito, vez que presentes provas robustas de autoria e materialidade delitivas, bem como a destinação comercial dos entorpecentes.

Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)

1. Se as circunstâncias fáticas que cercavam a prisão em flagrante, sobretudo a apreensão de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes acondicionadas individualmente e, de apetrechos utilizados no tráfico de entorpecentes, demonstram que as drogas efetivamente destinavam-se à difusão ilícita, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para o delito de uso de entorpecente.

2. Ainda que o réu seja usuário de drogas, tal fato, por si só, não é suficiente para excluir o tráfico, pois muitas vezes os pequenos traficantes entram na mercancia ilícita justamente para sustentar o próprio vício.

6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1031985, 20140110701082APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGES LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de julgamento: 25/05/2017, Publicado no DJE: 21/07/2017. Pág. 241-252).

2. DA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS EM SEU PATAMAR MÁXIMO:

Quanto ao pleito da aplicação de redução máxima da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de Entorpecente, anoto que não razão assiste ao recorrente, conforme passo a analisar.

A aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem



integre organização criminosa, como foi o caso dos autos.

Todavia, o relativo montante do entorpecente e sua natureza tampouco autoriza a incidência da minorante em seu grau máximo, de 2/3 (dois terços), revelando-se suficiente e proporcional, no caso vertente, a redução da pena no patamar de 1/6 (um sexto), conforme aplicado pela magistrada de primeiro grau.

Nesse sentido, cito trecho jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se amolda perfeitamente ao caso in concretum:

(...)

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

3. Hipótese em que a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido - 124 porções de cocaína (51,6g) não se mostra suficiente para inferir a dedicação do paciente ao tráfico de drogas, mas permite a modulação de incidência causa de diminuição, sendo adequada ao caso a fração de 1/2, atento aos vetores do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 654.052/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021).

Entretanto, corrijo o erro material quanto ao valor do dia-multa, tendo em vista que 1/6 (um sexto) de 500 dias-multa, são 416 (quatrocentos e dezesseis dias-multa,

Por todo o exposto, conheço do recurso, e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2022.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator